RELATÓRIO DO PREGOEIRO EM RESPOSTA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

Pregão Presencial - 023/2016

O Pregoeiro designado pela portaria de 12 de janeiro de 2016 da Prefeitura Municipal de Trajano de Moraes RJ, recebeu o recurso da firma **BETÂNIAMED COMERCIAL EIRELI – EPP CNPJ 09.560.267/0001-08**, no dia 27 de junho, no email licitacoatrajano@gmail.com, as 17 horas e 40 minutos, se considerarmos o prazo estabelecido no edital e da forma que recebemos o recurso a interessada teria o direito decaído por Lei. Com nossas considerações, esse pregoeiro não omite o dever de relatar o que nos cabe, conforme justificativas no recurso apresentado.

Relatório;

Após o recebimento do recuso interposto, este pregoeiro respeitou o prazo das contras razões dos demais licitantes participantes, sendo recebido as contras razoes da firma E L FARIA RIBEIRO ME CNPJ 05.331.560/0001-42.

Primeiramente cabe aqui resaltar que todos participantes tem o direito de manifestarem em qualquer fase de um Pregão Presencial, na qual fora concedido por este pregoeiro.

No dia 22 de junho do corrente ano eu Marcelo Dias Pinheiro, designado pela Portaria 12 de janeiro de 2016, pelo então Ex Sr Prefeito Municipal em Exercício Isaias Alves Nogueira, para exercer a função de pregoeiro deste órgão, reuni com a equipe de apoio para a realização do pregão Presencia nº 23/2016.

Atendendo ao edital do referido pregão, procedemos a abertura do credenciamento de todos interessados no objeto em disputa. Tendo todos os participantes credenciados.

Partimos então, para a fase de averiguação da proposta de preço e conseqüentemente os lances e negociações como constam nos autos do processo. No procedimento foi verificado que todas as firmas apresentaram a propostas escritas de acordo com as exigências do edital.

A recorrente em seu pedido de recurso alega que a firma E L FARIA RIBEIRO ME CNPJ 05.331.560/0001-42 foi declarada vencedora e habilitada do **item 10 – CADEIRA ODONTOLÓGICA, sendo que possuindo parecer técnico favorável.** As atribuições do pregoeiro entre as principais é a de julgar e verificar a conformidade das propostas de preços com as mesmas especificações do edital e do temo de referencia, item 12.4 do edital.

Este pregoeiro, obedecendo criteriosamente esse instrumento convocatório, segue a risca o que ali esta. No julgamento do item, o pregoeiro tem por base o julgamento das propostas inscritas, documento que consta o direito do participante em ofertar lances diretamente com o pregoeiro, desde que sua proposta tenha sido classificada e como dissemos acima dentro dos critérios e especificações estabelecidas. No certame todos averiguaram as proposta, dando vistas com as referidas rubricas. O que não entendemos é que a recorrente não participou da fase de lances desse item e alega com propriedade que a vencedora E L FARIA RIBEIRO ME não atende o objeto, estranhamos, pois todos os outros participantes inclusive os que participaram diretamente na fase de lances com a firma vencedora não manifestaram contrária a proposta apresentada.

As alegações técnicas que a recorrente apresenta são questionadas pela firma E L FARIA RIBEIRO ME nas contra-razoes, onde a mesma diz que o objeto em questão é exatamente o que foi cotado e que será fornecido. Eu Marcelo Dias Pinheiro Pregoeiro não forneci parecer técnico favorável, julguei o que me fora apresentado, não cabendo a este pregoeiro questionar o que é apresentado em documentos, lembrando que a recorrente assinou na própria proposta da firma vencedora, onde é claramente expresso que a garantia da entrega é de acordo com o edital e Termo de Referencia. Cabe aos responsáveis pelo recebimento do

objeto, verificar na entrega se estes são compatíveis com o solicitado no descritivo, contendo as especificações elaboradas pelo setor solicitante.

No recurso interposto pela recorrente, mas precisamente no questionamento técnico, é relatado através de consulta no site da ANVISA no descritivo, onde são demonstrados 04 terminais e não 05. O que prevalece é a proposta apresentada com demonstrações idênticas a exigidas, não podemos discordar do que é verídico em documento, portanto mantenho meu posicionamento em habilitá-la.

Diante do exposto, este Pregoeiro submete o assunto a elevada consideração de V.Sª, com parecer pelo NÃO PROVIMENTO, à manifestação de Recurso Administrativo interposto pela empresa **BETÂNIAMED COMERCIAL EIRELI – EPP CNPJ 09.560.267/0001-08,** mantendo-se a decisão quanto a **CLASSIFICAÇÃO** da proposta da empresa E L FARIA RIBEIRO ME CNPJ 05.331.560/0001-42 no certame, pois tal decisão encontrar-se-à em consonância com os dispositivos inseridos no Instrumento Convocatório.

Trajano de Moraes 04 de julho 2016.

Marcelo Dias Pinheiro
Pregoeiro